

Carta Nº 008/2023

Belém (PA), 21 de julho de 2023.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO.**

À

**NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA - EPP,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 001/2023, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:**

**1. QUANTO À IMPUGNAÇÃO PARA INCLUSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.**

**1.1. Manifestação da área técnica:**

Tal como apontado na análise das impugnações anteriores sobre este ponto, esclarecemos que a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA é a Resolução da Agência Reguladora que “dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas” e, ao tratar ao tratar dos requisitos para funcionamento dessas empresas especializadas, estabelece no artigo 4º o seguinte:

**Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.**

**Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.**

Assim, a Resolução da ANVISA não foi taxativa ao definir a autoridade sanitária e ambiental competente junto a qual a empresa especializada deverá estar licenciada, estabelecendo, inclusive, que na hipótese de a empresa estar instalada “em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a

*Comissão Permanente de Licitações – CPL*

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará*

*Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303*

*Cpl-1@banparanet.com.br*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital **a que o município pertença**".

Em outras palavras, significa dizer que a licença a ser apresentada deverá ser do município no qual a empresa está instalada e, no caso de não existir autoridade sanitária e ambiental competente municipal, está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Nesse diapasão, a Impugnante acrescenta que a Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Lei Complementar nº 140/2011 definem a competência de cada uma das autoridades ambientais nas esferas governamentais. Dessa forma, ao órgão ambiental federal, no caso o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, cabe o licenciamento das atividades e empreendimentos nos limites territoriais do Brasil; ao órgão ambiental estadual, cabe o licenciamento nos limites territoriais dos estados e ao órgão ambiental municipal, cabe o licenciamento nos limites territoriais do município sede das empresas.

Resumidamente, a impugnante sustenta que para as empresas interessadas em participar do processo licitatório, a apresentação das licenças poderá ser da seguinte forma, observando-se a localização geográfica dos licitantes:

- a) Empresa localizada em outra unidade da federação: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pelo IBAMA;
- b) Empresa localizada no estado do Pará em qualquer município: deverá apresentar a Licença Ambiental emitida pela SEMAS/PA, que é a autoridade ambiental competente para licenciar atividades que são desenvolvidas nos limites territoriais do estado, ou seja, que abrangem vários municípios, uma vez que as agências do Banpará estão localizadas em municípios diversos.

Acertadamente, a licitante trouxe à baila a orientação contida na Cartilha de Licenciamento Ambiental, 2ª Edição, Brasília – 2007 – Tribunal de Contas da União – TCU, disponível para consulta no endereço (<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/cartilha-de-licenciamento-ambiental-2-edicao.htm>), que corrobora com o mencionado acima:

Para obtenção do licenciamento de empreendimento ou atividade potencialmente poluidores, o interessado deverá dirigir sua solicitação ao órgão ambiental competente para emitir a licença, **podendo esse ser o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), os órgãos de meio ambiente dos**

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**estados e do Distrito Federal (Oemas) ou os órgãos municipais de meio ambiente (Ommas).**

(...)

### **1ª ETAPA - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PARA LICENCIAR**

De acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, **é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.**

No âmbito do licenciamento, essa competência comum foi delimitada pela Lei 6.938/81. Esse normativo determinou que a tarefa de licenciar é, em regra, dos estados, cabendo ao Ibama uma atuação supletiva, ou seja, substituir o órgão estadual em sua ausência ou omissão. Portanto, não cabe ao órgão federal rever ou suplementar a licença ambiental concedida pelos estados.

**Ao Ibama também foi dada pelo dispositivo legal competência originária para licenciar.** Coube a esse órgão a responsabilidade pelo licenciamento de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. A Resolução Conama 237/97 enquadra nessa situação os empreendimentos:

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados;
- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais estados;
- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar ou armazenar material radioativo ou dele dispor, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica (CARTILHA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 2ª Edição, Brasília – 2007 – TCU, p. 21-22). (Grifamos).

Outrossim, é importante destacar que é pacífico na lei, jurisprudência e doutrina, que nas licitações a Administração deve exigir apenas condições de participação o cumprimento de requisitos intrinsecamente relacionadas ao objeto, a fim de que a finalidade buscada pela própria licitação não seja frustrada. Assim, por todo exposto, esta Área Demandante entende ser **PROCEDENTE** o pedido da Impugnante, decidindo por incluir a seguinte redação no Termo de Referência:

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**7.2.2. Licença ambiental ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade ambiental competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

**7.2.3. Licença sanitária ou termo equivalente:** documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade sanitária competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3.1. Na hipótese de o licitante não possuir as licenças de que tratam os itens 4.2.2 e 7.2.3, deverá apresentar DECLARAÇÃO de que apresentará as licenças no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, caso o licitante se sagre vencedor, sob pena de desclassificação. A apresentação das licenças é condição para contratação, razão pela qual a não apresentação no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, implica na decadência do direito de contratação.

## 2. QUANTO À IMPUGNAÇÃO PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

### 2.1. Manifestação da área técnica:

Como enfatizado na análise das demais impugnações analisadas, esclarecemos que ao tratar da responsabilidade técnica, a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA estabelece o seguinte:

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Internamente, o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ - RLC, ao tratar da qualificação técnica, define o seguinte:

#### **Artigo 67**

#### **Qualificação Técnica**

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que **envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;**

(...)

7 – **A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.**

Portanto, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco orienta que a inscrição na entidade profissional competente pode ser exigida “**nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas** e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica”, que é o que se observa, do ponto de vista técnico, no objeto que está sendo licitado através do Pregão Eletrônico nº 001/2023 deste Banpará.

Por outro lado, o item 7 do artigo supracitado do RLC do Banco, estabelece que a comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que **o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional**, o que significa que não é obrigatória a exigência de comprovação de vínculo celetista entre a empresa e o responsável técnico por ocasião da habilitação técnica, “admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação”.

Adicionalmente, é importante destacar o entendimento do TCU segundo o qual não cabe à Administração exigir o vínculo celetista, pois pode ser um prestador de serviços que esteja disponível para executar serviços em favor da empresa. Considera a Corte de Contas que a exigência de vínculo celetista impõe ao licitante demasiado ônus sem que ele sequer saiba se será efetivamente contratado, o que pode restringir a competição do certame. Assim decidiu o TCU sobre o assunto:

Determinação à FIOCRUZ PARA QUE, nos certames, abstenha-se de exigir que as empresas licitantes tenham, em seu quando permanente, determinados profissionais, pois **a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-**

*Comissão Permanente de Licitações – CPL*

*Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará*

*Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392*

*cpl@banparanet.com.br*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante**, cf. Acórdãos n<sup>os</sup> 2.297/2005-P, 361/2006-P, 291/2007-P, 597/2007-P, 1.110/2007-P, 1.901/2007-P e 2.382/2008-P (Grifo nosso).

Assim, o que se busca garantir é o cumprimento da obrigação a ser assumida pela futura contratada, dando certeza à Administração de que o serviço será executado, sem com isso ferir o caráter competitivo do certame.

Outrossim, além da inclusão da exigência do registro da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente, a Impugnante requer que seja exigido como condição de habilitação que o responsável técnico seja *“detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo técnico – CAT, expedidas por esse conselho”*. Tal exigência, aduz a Impugnante, teria o condão de comprovar *“ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública (direta ou indireta, federal, estadual ou municipal) ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital”*.

Por todo exposto, sob o ponto de vista técnico e a partir das orientações do Artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará e, ainda, considerando o entendimento do TCU, manifestamo-nos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do item impugnado, passando a constar a seguinte exigência no Termo de Referência:

**7.2.4. Responsável técnico:** A empresa especializada deverá comprovar ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrado no conselho profissional respectivo, fazendo-se acompanhar das respectivas certidões de acervo técnico – CAT, expedidas por esse conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública ou privada, serviços com características semelhantes ao objeto do edital, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

7.2.4.1. Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional, conforme Resolução RDC N<sup>o</sup> 622, de 9 de março de 2022. Os responsáveis técnicos deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Termo de Referência, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

[cpl@banparanet.com.br](mailto:cpl@banparanet.com.br)

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado nos termos da legislação civil, **ou ainda, Declaração de Compromisso de Vinculação Contratual Futura com profissional**, acompanhada da anuência deste, caso o licitante se sagre vencedor do certame, conforme modelo contido no ADENDO V. Deve-se, ainda, apresentar comprovante de registro desse profissional junto ao respectivo conselho.

**7.2.5. Prova de registro ou inscrição da empresa junto ao conselho profissional do seu responsável técnico**, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.5.1. No caso de apresentação da Declaração de que trata o item 7.2.4.1, a licitante estará obrigada a apresentar no mesmo prazo comprovante de registro junto ao conselho profissional de seu responsável técnico caso não possua registro nesse conselho.

### **3. REFERENTE À IMPUGNAÇÃO PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR; PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO; E COMPROVAÇÃO DOS TREINAMENTOS ATUALIZADOS DOS EMPREGADOS EM RELAÇÃO A NR 33 (ESPAÇO CONFINADO) E NR 35 (TRABALHO EM ALTURA):**

#### **3.1. Manifestação da área técnica:**

O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR é de apresentação obrigatória a partir de 03/01/2022, conforme alteração introduzida na Norma Regulamentadora nº 01 - MTE (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) em 11/03/2020. É a materialização do processo de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais por meio de documentos, visando a melhoria contínua das condições da exposição dos trabalhadores por meio de ações multidisciplinares e sistematizadas. Portanto, o PGR é uma ferramenta em forma de documentação técnica, que realiza o diagnóstico da situação de uma empresa com relação aos possíveis riscos que os colaboradores podem ter. Ele fornece orientações gerais de gestão para evitar ou minimizar tais situações.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A Norma Regulamentadora nº 01 - MTE é uma norma que exige o cumprimento de uma série de regulamentações das empresas brasileiras regidas pela CLT quanto à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo é aumentar a segurança e saúde dos envolvidos, o que exige o comprometimento de todos (empresa, empregados e obviamente, contratante).

Já o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é um programa com base na Norma Regulamentadora número 7 do Ministério do Trabalho (NR 7), e tem caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza sub-clínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR e/ou levantamento de riscos. O item 7.1.1 da NR 07 define que essa Norma Regulamentadora estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

Assim, referente à impugnação para inclusão da exigência para apresentação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, considerando a natureza dos serviços objeto desta licitação, esta Área Demandante entende ser **PROCEDENTE** o pedido da Impugnante, que, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes, incluímos as seguintes exigências no Termo de Referência:

7.2.6. **DAS COMPROVAÇÕES:** a licitante cuja proposta apresentar o menor preço após conclusão fase de lances, deverá obrigatoriamente apresentar quando solicitado pelo

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

pregoeiro, sob pena de desclassificação da proposta, ainda na fase de aceitação da proposta, as seguintes comprovações:

(...)

**7.2.6.2. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO:** A licitante deverá apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme NR 7;

**7.2.6.3. Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR:** A licitante deverá apresentar Programa de Gerenciamento de Riscos atualizado e em conformidade com a NR 01.

Quanto à impugnação para inclusão da exigência para apresentação de comprovação de treinamentos atualizados dos empregados em relação a NR 33 (espaço confinado) e NR 35 (trabalho em altura), esta Área Demandante entende ser excesso de formalismo, considerando que o item 5.4.14 do Termo de Referência exige que “os serviços deverão ser executados por profissionais devidamente capacitados nos termos da legislação pertinente, estando obrigada a CONTRATADA a manter os treinamentos obrigatórios sempre atualizados conforme dispuser a legislação ou regramento específico”.

Adicionalmente, a apresentação de comprovante da existência de responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devidamente registrado junto ao respectivo conselho, além das demais obrigações e penalidades definidas no Edital, no Termo de Referência e demais anexos, tem o condão de assegurar que o futuro contrato seja executado de acordo com os normativos legais que regulam a prestação dos serviços ora licitado, mitigando riscos à contratação e prejuízos ao erário.

**II.** Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, esta pregoeira manifesta-se da seguinte forma:

- **Item 1: QUANTO À IMPUGNAÇÃO PARA INCLUSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO – PROCEDENTE.**
- **Item 2: QUANTO À IMPUGNAÇÃO PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
- **Item 3: REFERENTE À IMPUGNAÇÃO PARA INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR; PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO; E COMPROVAÇÃO DOS TREINAMENTOS ATUALIZADOS DOS EMPREGADOS EM RELAÇÃO A NR 33 (ESPAÇO CONFINADO) E NR 35 (TRABALHO EM ALTURA) – PROCEDENTE.**

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) e [www.banpara.b.br](http://www.banpara.b.br) a partir de **21/07/2023**.

Atenciosamente,

Fernanda Raia

Pregoeira